



Processo SEA 00021760/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 23/10/2025 às 17:54

Setor origem: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARAMOS, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, titular do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, e de Secretário de Estado da Educação que a minuta de anteprojeto de Lei que *“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32A0YAS6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/10/2025 às 14:02:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV8zMkEwWUFTNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **32A0YAS6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 074/2025/SEA/GEREF

Florianópolis, 27 de outubro de 2025.

Referência: Processo SEA 21760/2025.

Minuta de Projeto de Lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Senhora Diretora

Aporta nesta Diretoria, para cálculo de impacto financeiro, o processo protocolado sob n.º SEA 21760/2025, o qual o projeto de Lei que altera o anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A presente proposta tem por objetivo atualizar e uniformizar a estrutura das Funções de Confiança (FCs), Funções Gratificadas (FGs) e Funções Gratificadas Especiais (FGEs), bem como estender a gratificação de Retribuições Financeiras e gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

“Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I – por empregados públicos de qualquer esfera do governo, salvo se designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;”

(NR)Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 18.315, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.3

§ 2º Para os cargos em comissão de que trata o artigo 109 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do artigo 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo.”

(NR)Art. 4º O artigo 8º da Lei Complementar nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º 2

.....§5º Fica vedada a percepção da gratificação prevista no caput deste artigo:



I - por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo se designados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;.....”

(NR)Art. 5º As retribuições financeiras de que tratam os artigos 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O, da Lei nº 16.465, de 2014, ficam estendidas aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão dos respectivos órgãos e entidades.

§1º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do caput deste artigo, serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:

I - 50% (cinquenta por cento) em 1º de novembro de 2025;

II - 50% (cinquenta por cento) em 1º de março de 2026.

§2º Os percentuais estabelecidos nos incisos do §1º deste artigo não são cumulativos.

Art. 6º Ao servidor ocupante da função de Supervisor Regional de Educação, padrão FCE-2, que responde cumulativamente pela coordenação da Coordenadoria Regional de Educação (CRE), será devida a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa, de que trata o art. 6º-O, na proporção estabelecida no inciso II do §1º do artigo 8º, da Lei nº 16.465, de 2014.

Art. 7º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) será devida a Gratificação de Atividade Técnica, prevista na Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, e a retribuição financeira de que trata o artigo 6º-O, da Lei nº 16.465, de 2014.

§1º Fica vedado o recebimento das gratificações elencadas no caput deste artigo cumulativamente com as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Representação, prevista no §2º do artigo 21, da Lei nº 323, de 2 de março de 2006;

II - Gratificação Complementar de Representação, prevista no art. 20-A, da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013; e

III - Gratificação pelo Desempenho de Atividade em Saúde, de que trata a Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

§2º Aos servidores abrangidos pelas disposições do caput deste artigo, a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), prevista no art. 13, da Lei nº 16.160, de 2013, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.”

Considerado as alterações propostas, foi gerado cálculos simulando a aplicação da Minuta de Lei sugerida, apresentamos abaixo os valores acrescidos **a partir de novembro de 2025**.

ALTERAÇÃO LEI 741/2019 - 20% FGs E EQUIPARAÇÃO COMISSIONADO PURO entre outras

IMPACTO FINANCEIRO	EFETIVOS	COMISSIONADOS	TOTAL
MENSAL	R\$ 2.015.814,57	R\$ 1.023.525,49	R\$ 3.039.340,06
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 167.984,55	R\$ 85.293,79	R\$ 253.278,34
GRAT FÉRIAS	R\$ 55.994,85	R\$ 28.431,26	R\$ 84.426,11
TOTAL MENSAL	R\$ 2.239.793,97	R\$ 1.137.250,54	R\$ 3.377.044,51
TOTAL ANUAL	R\$ 26.877.527,60	R\$ 13.647.006,53	R\$ 40.524.534,13
Quantidade de servidores	2.494	261	2.755



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

- **Impacto Mensal: R\$ 3.377.044,51** (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos);

- **Impacto Anual de 2025: R\$ 6.754.089,02** (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e dois centavos);

- **Impacto em 2026: R\$ 40.721.156,80** (quarenta milhões, setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), considerando um crescimento vegetativo de 0,5%;

- **Impacto em 2027: R\$ 40.929.779,47** (quarenta milhões, novecentos e vinte nove mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), considerando um crescimento vegetativo de 1%.

Na metodologia de cálculo utilizada, foi de simular as propostas e processamos a folha de pagamento no SIGRH Simulação, considerando como referência o **mês de setembro/2025**, levamos em conta o impacto nas **rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha de setembro /2025**, além do terço constitucional de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV/INSS) e do Plano de Saúde (SC-Saúde).

É necessário destacar ainda que havendo quaisquer alterações nestas variáveis (**quantitativo de servidores e rubricas**) dever-se-á promover nova análise acerca da repercussão financeira

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento as rotinas de praxe, sugerimos a remessa dos autos a Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento, análise, manifestação e posterior encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo para deliberação

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 27/10/2025.

Aline Ramos Fernandes
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento, análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 27 de outubro de 2025.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **148TNB3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 27/10/2025 às 01:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/10/2025 às 08:47:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 27/10/2025 às 12:38:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV8xNDhUTklzTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **148TNB3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 298/2025

Referência: Processo SEA 21760/2025

A Secretaria de Estado da Administração solicita autorização do GGG para atualizar as gratificações da estrutura das Funções de Confiança (FCs), Funções Gratificadas (FGs) e Funções Gratificadas Especiais (FGEs).

Conforme documentação constante do Processo, Informação nº 74/2025/SEA/GEREF o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 6.754.089,02 em 2025, R\$ 40.721.156,80 em 2026 e R\$ 40.929.779,47 em 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,07% pontos percentuais para 2026** (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **38,27%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em setembro/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 87,64% (em setembro de 2024 o mesmo indicador era de 84,66%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.



Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5HW591WN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 27/10/2025 às 14:31:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 27/10/2025 às 16:04:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2025 às 12:51:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV81SFc1OTFXtg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **5HW591WN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 117/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Ementa: Processo SGP-e SEA 21760/2025 – refere-se à minuta de projeto de lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de análise e manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF), encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração, sobre minuta de projeto de lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 162/2025, de fls. 02 e 03, o projeto propõe atualizar e uniformizar a estrutura das Funções de Confiança (FCs), Funções Gratificadas (FGs) e Funções Gratificadas Especiais (FGEs), bem como estender retribuições financeiras e gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, conforme segue:

I – A atualização dos valores do Anexo II da Lei Complementar nº 741/2019, com a nova redação constante do Anexo I do Projeto, redefinindo os valores das Funções de Confiança;

II – A extensão do pagamento da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos aos ocupantes do cargo em comissão de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS) e Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), funções de confiança de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do artigo 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida do inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 18.315, de 2021;

III – A extensão das retribuições financeiras previstas nos artigos 6º-C a 6º-O da Lei nº 16.465/2014 aos ocupantes de cargos em comissão nos respectivos órgãos e entidades, com implementação escalonada dos efeitos financeiros (50% em novembro de 2025 e 50% em março de 2026);

IV – O reconhecimento da função acumulada dos Supervisores Regionais de Educação que também respondem pela coordenação da Coordenadoria Regional de



Educação, com o pagamento da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa, na proporção do inciso II do §1º do art. 8º Lei nº 16.465, de 2014; e

V – A adequação da estrutura de gratificações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), assegurando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica da Lei nº 18.314, de 2021, e a retribuição financeira de que trata o artigo 6º-O, da Lei nº 16.465, de 2014 aos ocupantes de cargos em comissão, com vedações evitando acúmulos de vantagens remuneratórias.

O proponente justifica a proposta a fim de promover “a valorização dos ocupantes de cargos comissionados e de confiança, em reconhecimento às responsabilidades inerentes à gestão”. Além disso, justifica que a proposta “fortalece os princípios da meritocracia, amplia a atratividade das posições de liderança e assegura maior estabilidade às equipes responsáveis pela condução estratégica da Administração Pública Estadual”.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, dito isso, resta claro que a intenção traz como consequência a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo, por esse motivo, haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Em análise realizada com base na Informação nº 74/2025/SEA/GEREF (fls. 13 a 16), verifica-se que em 2025 (a partir de novembro) há previsão de impacto orçamentário derivado do projeto de lei de R\$ 6.754.089,02 com os efetivos e comissionados beneficiados. Em 2026, o impacto é R\$ 40.721.156,80, considerando o crescimento vegetativo de 0,5%. Já em 2027 o impacto é R\$ 40.929.779,47, considerando o crescimento vegetativo de 1%.

- **Impacto Mensal: R\$ 3.377.044,51** (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos);
- **Impacto Anual de 2025: R\$ 6.754.089,02** (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e dois centavos);
- **Impacto em 2026: R\$ 40.721.156,80** (quarenta milhões, setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), considerando um crescimento vegetativo de 0,5%;
- **Impacto em 2027: R\$ 40.929.779,47** (quarenta milhões, novecentos e vinte nove mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), considerando um crescimento vegetativo de 1%.

Na metodologia de cálculo utilizada, foi de simular as propostas e processamos a folha de pagamento no SGRH Simulação, considerando como referência o **mês de setembro/2025**, levamos em conta o impacto nas rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha de setembro /2025, além do terço constitucional de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV/INSS) e do Plano de Saúde (SC-Saúde).

Fonte: folhas 13 a 16, SGP-e SEA 21760/2025.

Diante do exposto nos autos, verifica-se que as despesas ocorrerão nas subações de **Administração de pessoal e encargos sociais** do orçamento do Estado. Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo orçamentário na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 2.881.474.592,36, em todas as fontes de recursos, considerando que a folha de salários de outubro já foi empenhada e liquidada, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
150001	136.200.000,00	136.200.000,00	0,00	84.398.420,83				51.801.579,17	61,97%
160020	28.529.281,00	48.860.521,89	0,00	22.309.458,31		0,00	0,00%	26.551.063,58	45,66%
160084	929.374.107,00	945.236.943,43	0,00	765.327.612,23		0,00	0,00%	179.909.331,20	80,97%
160085	450.808.064,00	471.596.320,13	0,00	366.543.832,34		0,00	0,00%	105.052.487,79	77,72%
160091	14.090.002,00	14.921.549,73	0,00	11.797.321,90		0,00	0,00%	3.124.227,83	79,06%
160097	1.569.408.559,00	1.603.130.157,70	0,00	1.341.953.827,50		0,00	0,00%	261.176.330,20	83,71%
160099	255.481.343,00	259.634.815,62	0,00	225.348.891,59		0,00	0,00%	34.285.924,03	86,79%
260001	14.656.712,00	15.356.712,00	0,00	13.053.755,36		0,00	0,00%	2.302.956,64	85,00%
260022	5.259.137,00	6.538.137,00	0,00	4.142.088,93				2.396.048,07	63,35%
270001	18.456.255,00	18.656.255,00	0,00	13.006.163,79		0,00	0,00%	5.650.091,21	69,71%
270023	15.965.483,00	15.965.483,00	0,00	12.475.617,72		0,00	0,00%	3.489.865,28	78,14%
270025	24.399.236,00	26.019.780,64	0,00	22.033.921,13		0,00	0,00%	3.985.859,51	84,68%
280001	7.634.867,00	7.634.867,00	18.527,11	6.434.752,27				1.181.587,62	84,28%
280024	3.472.313,00	3.472.313,00	0,00	3.314.271,73		0,00	0,00%	158.041,27	95,45%
290001	4.561.222,00	5.261.222,00	0,00	4.276.006,27		0,00	0,00%	985.215,73	81,27%
310001	9.091.147,00	9.154.197,00	0,00	7.025.176,37				2.129.020,63	76,74%
310002	4.077.482,00	4.077.482,00	0,00	3.180.159,93				897.322,07	77,99%
310020	880.162,00	880.162,00	0,00	595.701,13		0,00	0,00%	284.460,87	67,68%



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

320001	7.899.488,00	7.899.488,00	0,00	6.057.964,29	0,00	0,00%	1.841.523,71	76,69%
330001	3.875.713,00	6.375.713,00	0,00	4.966.202,66	0,00	0,00%	1.409.510,34	77,89%
330021	103.706.248,00	109.495.371,10	0,00	79.808.452,74	0,00	0,00%	29.686.918,36	72,89%
340001	9.429.540,00	9.429.540,00	0,00	7.858.174,43	0,00	0,00%	1.571.365,57	83,34%
350091	12.820.960,00	18.398.765,05	0,00	14.099.106,88	0,00	0,00%	4.299.658,17	76,63%
410001	35.471.470,00	37.174.771,00	0,00	31.136.428,24	0,00	0,00%	6.038.342,76	83,76%
410002	200.155.489,00	160.155.489,00	0,00	121.836.391,06	0,00	0,00%	38.319.097,94	76,07%
410007	41.518.558,00	43.518.558,00	0,00	33.191.903,37	0,00	0,00%	10.326.654,63	76,27%
410014	6.446.829,00	6.446.829,00	0,00	5.121.078,48	0,00	0,00%	1.325.750,52	79,44%
410069	18.794.729,00	18.794.729,00	0,00	13.620.753,29	0,00	0,00%	5.173.975,71	72,47%
410070	21.402.500,00	21.353.500,00	0,00	18.591.264,01	0,00	0,00%	2.762.235,99	87,06%
410073	9.280.205,00	11.240.205,00	0,00	9.250.132,45	0,00	0,00%	1.990.072,55	82,30%
420002	4.386.813,00	4.386.813,00	0,00	2.982.095,71	0,00	0,00%	1.404.717,29	67,98%
440001	13.664.342,00	13.664.342,00	0,00	4.692.943,31	0,00	0,00%	8.971.398,69	34,34%
440022	293.490.972,00	291.690.972,00	0,00	220.183.070,27	0,00	0,00%	71.507.901,73	75,49%
440023	447.278.750,00	447.278.750,00	0,00	377.386.464,63	0,00	0,00%	69.892.285,37	84,37%
440025	1.410.199,00	1.610.199,00	0,00	1.295.231,82	0,00	0,00%	314.967,18	80,44%
450001	3.859.677.480,00	4.223.603.217,86	0,00	3.443.984.126,19	0,00	0,00%	779.619.091,67	81,54%
450021	372.762.311,00	376.383.696,25	0,00	248.579.915,22	0,00	0,00%	127.803.781,03	66,04%
450022	572.379.457,00	533.213.853,09	0,00	423.015.793,43	0,00	0,00%	110.198.059,66	79,33%
470001	157.458.435,00	155.547.435,00	0,00	107.309.068,45	0,00	0,00%	48.238.366,55	68,33%
470022	45.339.801,00	45.339.801,00	0,00	26.487.694,59	0,00	0,00%	18.852.106,41	58,42%
480091	2.804.536.089,00	2.525.483.403,34	0,00	2.072.568.789,44	0,00	0,00%	452.914.613,90	82,07%
520001	460.130.000,00	460.130.000,00	0,00	375.814.535,20	0,00	0,00%	84.315.464,80	81,68%
520025	6.899.999,00	12.063.940,58	0,00	11.517.187,59	0,00	0,00%	546.752,99	95,47%
530001	124.785.914,00	125.184.432,17	0,00	97.838.730,87	0,00	0,00%	27.345.701,30	78,16%
540096	1.156.836.331,00	1.178.874.614,49	47.332,70	889.384.416,95	0,00	0,00%	289.442.864,54	75,44%
Total	14.284.183.994,00	14.437.335.347,07	65.859,81	11.555.794.894,90	0,00	0,00%	2.881.474.592,36	80,04%

Fonte: SIGEF, em 29/10/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, visualizamos que há saldo de R\$ 53.518.677.540,29 para todo o período que abrange 2024/2027 nas **subações de Administração de pessoal e encargos sociais**, considerando a folha de salários de outubro já empenhada e liquidada, conforme quadro abaixo:

Ano UD	PPA	2024 Executado	Saldo	PPA	2025 Executado	Saldo	PPA	2026 Executado	Saldo	PPA	2027 Executado	Saldo	PPA	Total Executado	Saldo
10001	527.000.000,00	471.057.012,35	55.942.987,65	788.700.000,00	468.662.929,59	321.037.070,41	758.670.000,00	758.670.000,00	834.537.000,00	2.908.907.000,00	939.719.942,11	1.978.187.057,89			
10001	128.000.000,00	97.152.398,78	30.847.601,22	149.169.992,00	84.398.420,83	64.761.571,17	156.272.487,00	160.245.000,00	160.245.000,00	536.641.500,00	181.211.815,61	412.159.684,39			
10020	38.000.000,00	24.828.273,43	13.171.726,57	47.200.000,00	22.302.217,25	24.897.782,75	49.350.000,00	49.350.000,00	51.500.000,00	166.050.000,00	47.130.290,48	138.919.709,52			
10084	1.079.000.000,00	864.418.829,31	214.581.170,69	1.281.000.000,00	765.256.365,82	515.743.634,18	1.383.000.000,00	1.383.000.000,00	1.487.000.000,00	5.230.000.000,00	1.629.701.195,13	3.600.328.804,87			
10085	460.000.000,00	419.353.320,67	40.646.679,33	463.000.000,00	366.543.832,34	96.456.167,66	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	1.847.000.000,00	785.891.153,01	1.061.102.846,99			
10091	20.000.000,00	12.688.487,87	7.311.512,13	27.600.000,00	11.797.321,90	15.802.678,10	29.236.000,00	30.910.000,00	30.910.000,00	107.746.000,00	24.485.809,77	83.260.190,23			
10097	1.631.000.000,00	1.480.553.179,94	142.446.820,06	1.817.000.000,00	1.341.954.993,50	475.045.006,50	2.073.000.000,00	2.073.000.000,00	2.230.000.000,00	7.735.000.000,00	2.428.000.176,44	4.322.991.823,56			
10099	237.953.166,00	251.308.787,83	-13.655.621,83	255.491.343,00	235.221.461,84	20.269.881,16	281.029.077,00	281.029.077,00	309.132.425,00	1.025.296.411,00	476.530.229,77	606.766.181,23			
2001	438.896.580,00	379.376.723,39	59.519.856,61	509.375.113,00	319.627.185,30	189.747.927,70	553.318.868,00	553.318.868,00	592.115.700,00	1.895.706.261,00	699.305.916,69	1.396.400.350,31			
20001	20.374.370,00	12.990.549,25	7.383.820,75	22.411.806,00	12.978.055,36	9.435.750,64	24.652.987,00	24.652.987,00	27.118.286,00	94.517.449,00	25.966.604,61	68.590.844,39			
20022	6.012.000,00	4.748.774,84	1.263.225,16	5.312.400,00	4.142.088,93	1.170.311,07	5.368.230,00	5.635.900,00	5.635.900,00	22.238.730,00	8.890.863,77	13.437.866,23			
27001	23.381.282,00	14.539.849,81	8.842.432,19	23.381.282,00	13.006.183,79	10.375.118,21	23.381.282,00	23.381.282,00	23.381.282,00	93.525.128,00	27.545.115,60	65.980.012,40			
27023	17.000.000,00	14.452.855,20	2.547.144,80	15.965.483,00	12.474.354,84	3.491.128,16	20.587.107,00	20.587.107,00	20.587.107,00	74.139.697,00	26.927.216,04	47.212.480,96			
27025	19.200.000,00	17.226.201,29	1.973.798,71	27.812.000,00	22.023.821,13	5.788.178,87	29.405.720,00	31.315.968,00	31.315.968,00	107.523.688,00	39.260.122,42	68.273.565,58			
28001	13.500.000,00	7.155.467,53	6.344.532,47	14.000.000,00	6.434.752,27	7.565.247,73	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	55.000.000,00	13.900.219,80	41.909.780,20			
28024	4.750.000,00	3.204.878,68	1.545.121,32	6.487.000,00	3.342.271,73	3.144.728,27	7.613.000,00	7.613.000,00	8.375.000,00	27.205.000,00	6.519.150,41	20.685.849,59			
29001	3.500.000,00	1.336.424,79	-1.036.424,79	4.600.000,00	4.278.056,27	328.943,73	5.200.000,00	5.200.000,00	5.200.000,00	12.000.000,00	17.964.000,00	4.287.568,00			
3001	3.131.734.726,00	3.259.091.377,04	-118.356.651,04	3.894.992.411,00	2.836.596.350,75	658.596.060,25	3.194.601.989,00	3.194.601.989,00	3.302.683.319,00	13.140.124.425,00	6.086.487.727,79	7.027.524.717,21			
31001	10.200.000,00	8.326.087,69	1.873.912,31	11.000.000,00	7.625.176,37	3.374.823,63	11.800.000,00	11.800.000,00	12.600.000,00	45.600.000,00	15.351.264,06	30.248.735,94			
31002	4.648.396,00	3.719.124,66	929.271,34	4.951.937,00	3.180.159,93	1.771.777,07	4.700.000,00	4.700.000,00	4.900.000,00	19.200.333,00	6.899.284,59	12.301.048,41			
31020	992.958,00	731.531,45	261.426,55	1.985.916,00	595.701,13	1.390.214,87	3.971.831,00	4.000.000,00	4.000.000,00	16.950.705,00	1.327.232,58	8.623.472,42			
32001	15.000.000,00	7.286.649,39	5.713.550,61	13.000.000,00	6.064.830,26	6.935.169,74	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	52.000.000,00	13.251.272,65	38.648.727,35			
32001	12.000.000,00	4.238.822,78	7.761.177,22	12.000.000,00	4.996.022,66	7.003.977,34	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	48.000.000,00	9.205.055,44	38.794.944,56			
33001	79.000.000,00	89.233.746,50	-10.233.746,50	133.000.000,00	79.703.204,96	53.296.795,04	140.000.000,00	140.000.000,00	145.000.000,00	497.000.000,00	168.936.951,46	328.063.048,54			
34001	8.580.000,00	9.656.714,59	-1.116.714,59	9.438.000,00	7.858.174,43	1.579.825,57	10.381.800,00	10.381.800,00	11.419.800,00	39.819.780,00	17.554.888,02	22.264.891,98			
35091	9.313.725,00	12.771.031,24	-3.457.306,24	14.779.412,00	14.090.525,21	888.886,79	10.268.382,00	10.268.382,00	10.781.800,00	45.143.200,00	26.861.556,45	18.281.763,55			
41001	37.600.000,00	32.379.382,11	5.220.617,89	40.232.000,00	31.109.158,03	9.122.841,97	43.048.240,00	43.048.240,00	46.061.615,00	166.941.855,00	63.488.540,14	103.453.314,86			
41002	292.000.000,00	145.657.183,41	146.342.816,59	235.000.000,00	121.791.851,40	10.208.148,60	340.000.000,00	340.000.000,00	360.000.000,00	917.000.000,00	267.419.018,91	649.580.981,09			
41007	47.687.288,00	38.134.596,87	9.552.691,13	50.110.908,00	33.068.226,38	17.042.681,62	50.617.578,00	50.617.578,00	51.129.312,00	200.531.684,00	71.202.822,25	139.328.861,75			
41014	5.245.907,00	5.763.354,83	-517.447,83	6.486.892,00	5.121.078,48	1.365.813,52	6.347.548,00	6.347.548,00	6.982.303,00	25.022.650,00	10.884.433,21	14.138.216,79			
41069	17.000.000,00	15.804.666,78	1.195.333,22	20.000.000,00	13.620.753,29	6.376.246,71	23.000.000,00	23.000.000,00	26.000.000,00	88.000.000,00	29.425.420,07	58.574.579,93			
41070	20.948.161,00	19.089.790,75	1.858.369,25	21.402.500,00	18.588.318,30	2.814.181,70	22.300.000,00	22.300.000,00	23.600.000,00	68.230.641,00	37.476.099,05	56.572.541,95			
41073	11.200.000,00	8.732.874,70	2.467.125,30	11.000.000,00	9.250.124,45	1.749.875,55	11.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00	44.000.000,00	17.064.007,15	26.935.992,85			
42002	3.410.068,00	3.677.900,91	-267.832,91	4.427.497,00	2.979.446,64	1.447.850,36	4.713.284,00	4.713.284,00	5.021.778,00	17.574.627,00	6.657.547,55				



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária assinada pelo Secretário de Estado da Administração (SEA), fl. 12, requisitos necessários para atendimento do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, o qual dispõe sobre geração da despesa.

Conforme destacado pela Diretoria do Tesouro (DITE), em seu Despacho nº 298/2025, de fls. 17 e 18, é importante observar a Poupança Corrente do Estado, a qual em sua última avaliação alcançou o patamar de 87,64% (setembro/2025), pois pode indicar a necessidade de prudência ao assumir novas despesas correntes, principalmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário em relação aos agentes públicos beneficiados com a presente proposta, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que, no aspecto global, há um suporte de meta financeira no PPA 2024/2027 e previsão de dotação na LOA-2025 para suportar as novas despesas.

Por fim, novamente enfatizamos que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XM647R6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 30/10/2025 às 19:25:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2025 às 12:51:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV9YTTY0N1I2WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **XM647R6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 2252/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 21760/2025

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

VALOR: **R\$ 3.377.044,51** (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de impacto financeiro mensal, a partir de novembro de 2025.

O impacto financeiro para cada ano é de:
R\$ 6.754.089,02 para o exercício de 2025;
R\$ 40.721.156,80 para o exercício de 2026; e
R\$ 40.929.779,47 para o exercício de 2027.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 38,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,07% pontos percentuais para 2026 (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMQ2P644**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 10/11/2025 às 16:07:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/11/2025 às 16:16:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 10/11/2025 às 17:17:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 10/11/2025 às 18:17:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 12/11/2025 às 20:14:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjIxMTJfMjAyNV9FTVEyUDY0NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **EMQ2P644** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 540/2025-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 21760/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Direito Administrativo. Servidores Públicos. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “*altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências*”. Possibilidade jurídico-formal, desde que observadas as ressalvas contidas neste Parecer. Sugestão de oitiva da DGDP/SEA previamente à remessa à Casa Civil.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei que “*altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.*” (fls. 04/08).

O processo administrativo encontra-se instruído com a Exposição de Motivos (fls. 02/03), quadro comparativo (fls. 09/11), declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 12), estudo de impacto orçamentário-financeiro (fls. 13/16), manifestações técnicas da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Planejamento Orçamentário, ambas vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 17/18 e 19/23, respectivamente) e, por fim, deliberação do Grupo Gestor de Governo (fl. 24).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar o disposto na Orientação em Práticas Consultivas (OPC) nº 1/2022¹, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), no sentido de que “*aos órgãos*

¹Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados”.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que “*dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”, bem como o seu respectivo regulamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, algo que, em uma primeira análise, verificou-se no caso concreto.

Por sua vez, o já citado Decreto Estadual nº 2.382/2014 estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), competindo-lhes observar a legalidade dos seus atos, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Vale registrar que os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão elencados no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014. Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a quem compete atuar na etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite legislativo, podem-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaboração da proposta de redação ou alteração;
3. Exposição dos motivos que determinam a inovação;
4. Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
 - a. Apresentação da dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos;
 - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes;
 - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
 - d. Manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
 - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- f. Aprovação do grupo gestor;
6. Parecer jurídico.

Segue-se a análise em relação a cada um desses itens:

Item 1 - Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria. No caso em tela prescinde-se de tal consulta, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Administração é competente para normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas (art. 29, I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019) e que figura como órgão central do sistema administrativo de gestão de pessoas (art. 126, III, b, da referida Lei Complementar Estadual).



Item 2 - Elaboração da proposta de redação ou alteração. Consta dos autos a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar (fls. 04/08).

Item 3 - Exposição dos motivos que determinam a inovação. Consta dos autos a Exposição de Motivos (fls. 02/03).

Item 4 — Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração. Consta dos autos o Quadro Comparativo (fls. 09/11).

Item 5 – Do aumento de despesa. O Decreto Estadual nº 2.382/2014 disciplina a questão do seguinte modo:

Art. 7º

(...)

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor.

Conforme cálculo elaborado pela Gerência de Remuneração Funcional (GEREF) desta Pasta de Governo, **haverá, efetivamente, aumento de despesa pública** (fls. 13/15).

Feito instruído com declaração de adequação orçamentária e financeira do Secretário de Estado da Administração, manifestações da DITE e DIOR da Secretaria de Estado da Fazenda e deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo.

Dito isso, verifica-se que os requisitos formais determinados pelo supracitado art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, foram regularmente observados pelas autoridades e áreas competentes.

Item 6 - Do parecer jurídico. O artigo 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, dispõe que “o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado”. Deverá, ainda, em ano eleitoral, “contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral” (art. 7º, §4º).

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta.

Quanto à primeira, assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, a respeito da iniciativa das leis:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...).

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (...)

(destacou-se)

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa de projeto de lei que disponha a respeito do aumento da remuneração dos servidores públicos.

Trata-se de Projeto de Lei que inova no ordenamento jurídico e altera leis ordinárias e complementares hoje vigentes. Não vejo óbice formal na proposição, na medida em que (a) hoje vige o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de Lei Complementar da Constitucional Federal (ADI 5003/SC²), (b) não

² Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

há na Constituição Federal reserva de Lei Complementar para tratar dos temas abordados; (c) eventuais leis complementares editadas com base nesses temas são materialmente ordinárias e comportam alteração por lei ordinária.

Veja-se decisão objeto do Tema 1352 de Repercussão Geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. 3. Na hipótese, a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado interposto pela professora municipal, em relação ao auxílio-condução, no sentido da prevalência, no caso, das disposições do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011), o qual conferiu aos servidores ocupantes dos cargos de magistério o referido adicional, afastando a incidência da Lei Ordinária nº 4.494/2011, ainda que editada posteriormente ao mencionado estatuto, considerando-se que lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, em obediência ao princípio do paralelismo das formas. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão recorrido, no ponto, está em divergência com a jurisprudência desta Corte,

jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

no sentido de que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar no caso de normas que versam sobre servidores públicos. Na hipótese, verifica-se que houve violação ao princípio da simetria. Precedente do Plenário. 5. Dessa forma, verifica-se que é plenamente possível que o art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (Lei Complementar nº 4.494/2011) seja revogado por lei ordinária (Lei nº 4.494/2011), considerando-se que, na hipótese, o referido estatuto tem “status” de lei ordinária, situação que não ofende o devido processo legislativo constitucional, em observância ao princípio da simetria. IV - DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário provido para cassar o aresto recorrido, em parte, no ponto em que reconheceu o direito ao auxílio-condução à servidora pública municipal, em observância ao princípio do paralelismo de formas, considerando-se que, na hipótese dos autos, **é possível a revogação por lei ordinária de benefício que foi instituído por lei complementar, uma vez que o Texto Constitucional não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público.** 7. Tese: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”

(ARE 1521802, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025)

Demonstrada, pois, a constitucionalidade formal da minuta.

Quanto à constitucionalidade material, consigna-se que o diploma legislativo que se pretende editar objetiva conceder reajuste remuneratório a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, estando, em uma primeira análise, em consonância com os ditames constitucionais.

A Exposição de Motivos informa, sucintamente, o objeto e a motivação da proposição (fls. 02/03):

A presente proposta tem por objetivo atualizar e uniformizar a estrutura das Funções de Confiança (FCs), Funções Gratificadas (FGs) e Funções Gratificadas Especiais (FGEs), bem como **estender retribuições financeiras e gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.**

Dentre os principais pontos da minuta, destacam-se:

I – A atualização dos valores do Anexo II da Lei Complementar nº 741/2019, com a nova redação constante do Anexo I do Projeto, redefinindo os valores das Funções de Confiança;

II – A extensão do pagamento da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos aos ocupantes do cargo em comissão de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS) e Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), funções de confiança de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do artigo 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida do inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 18.315, de 2021;

III – A extensão das retribuições financeiras previstas nos artigos 6º-C a 6º-O da Lei nº 16.465/2014 aos ocupantes de cargos em comissão nos respectivos órgãos e entidades, com implementação escalonada dos efeitos financeiros (50% em novembro de 2025 e 50% em março de 2026);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – O reconhecimento da função acumulada dos Supervisores Regionais de Educação que também respondem pela coordenação da Coordenadoria Regional de Educação, com o pagamento da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa, na proporção do inciso II do §1º do art. 8º Lei nº 16.465, de 2014; e

V – A adequação da estrutura de gratificações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), assegurando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica da Lei nº 18.314, de 2021, e a retribuição financeira de que trata o artigo 6º-O, da Lei nº 16.465, de 2014 aos ocupantes de cargos em comissão, com vedações evitando acúmulos de vantagens remuneratórias.

O Projeto de Lei promove a valorização dos ocupantes de cargos comissionados e de confiança, em reconhecimento às responsabilidades inerentes à gestão. Além disso, fortalece os princípios da meritocracia, amplia a atratividade das posições de liderança e assegura maior estabilidade às equipes responsáveis pela condução estratégica da Administração Pública Estadual. (destacou-se)

Portanto, a proposição sob exame tem por escopo, basicamente, a alteração de diversos dispositivos de variados diplomas legislativos, a fim de atualizar os valores devidos aos ocupantes de funções de confiança e estender determinadas vantagens legais a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Resumidamente,

- a) Autoriza a percepção da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos aos empregados públicos de qualquer esfera de governo designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 2º);
- b) Estende o pagamento da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos aos servidores titulares de cargos de provimento por comissão de todos os grupos previstos nos art. 109 da Lei Complementar 741/2019 (art. 3º);
- c) Autoriza a percepção das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O da Lei nº 16.465/2014 aos empregados públicos de qualquer esfera de governo designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 4º);
- d) Estende aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão nos respectivos órgãos as retribuições financeiras previstas nos arts. 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O da Lei nº 16.465/2014, com a definição de prazo de implementação (art. 5º);
- e) Estabelece retribuição financeira ao servidor ocupante da função de Supervisor Regional de Educação que acumule a Coordenadoria Regional da Educação (art. 6º);
- f) Confere ao ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) a Gratificação de Atividade Técnica, prevista na Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, e a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa (art. 7º), estabelecendo vedações de percepção simultânea de gratificações;
- g) Define os índices a serem utilizados na realização do cálculo do valor previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 489/2010 a determinado grupo de servidores e convalida os pagamentos realizados(art. 9º) .

Os demais dispositivos modificam anexos e autorizam a prática de atos necessários para viabilizar o cumprimento da proposta legislativa caso se converta em lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Como se vê, a proposta tem distintos objetos e envolve variadas carreiras, o que reclama cautela na sua análise.

Dessa forma, **reputa-se relevante que a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (SAGP), analise a proposta e, se julgar necessário, manifeste-se quanto às alterações pretendidas**, com fundamento nas competências arroladas no art. 48, do Decreto Estadual nº 2.198/2022.

Aponto, em especial a necessidade de análise do art. 3º.

A Exposição de Motivos aduz que a proposição visa a “*extensão do pagamento da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos aos ocupantes do cargo em comissão de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS) e Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI)*”.

Todavia, dá leitura da redação hoje vigente, tem-se a impressão de que os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incs. I e II do art. 109 da Lei Complementar nº 741/2019 já estariam contemplados pela referida gratificação, consoante determina o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 18.315, de 2021. Os servidores integrantes do grupo descrito no inc. III igualmente estariam contemplados, embora em percentual inferior.

Prudente que o órgão de gestão de pessoas avalie a proposta e verifique se ela não é idonea para produção de efeitos além dos esperados.

Ao que me parece, considerando apenas a redação da lei cuja alteração se persegue, a grande modificação dar-se-ia com a majoração do percentual devido ao ocupante do cargo em comissão do Grupo de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI) hoje em 80 % - § 3º do art. 3º - para 100%.

Se este for o entendimento da área técnica, a sugestão inclusive seria revogar o § 3º do art. 3º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021.

Superado esse ponto, é imperioso mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, assim dispõe em seu art. 17:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (destacou-se)

No particular, observou a DIOR que ficou demonstrada a existência de recursos para cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão:

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário em relação aos agentes públicos beneficiados com a presente proposta, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que, no aspecto global, há um suporte de meta financeira no PPA 2024/2027 e previsão de dotação na LOA-2025 para suportar as novas despesas.

De outra parte, a minuta prevê expressamente que a “*Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2025*”.

Ordinariamente, os atos normativos produzem efeitos a partir da sua edição (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que se justifica especialmente pela necessidade de preservação do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Todavia, não existe vedação constitucional ou legal à edição de atos normativos com efeitos retroativos em situações nas quais inexistente violação aos valores acima indicados. Exige-se em tais casos que a produção retroativa de efeitos seja expressamente prevista no ato a ser editado.

Nesse sentido, cita-se excertos de debate e deliberação tomada em Consulta respondida pelo TCE/SC³:

3. DISCUSSÃO

A retroatividade dos efeitos de uma norma é tema controvertido. Isso ocorre porque, embora a Constituição Federal não a vede expressamente, a retroatividade poderia interferir, segundo alguns doutrinadores, na garantia da segurança jurídica, da moralidade e da legalidade administrativa.

[...]

Todavia, ao discorrer sobre a retroatividade de leis, os Tribunais, de forma majoritária, vem admitindo sua possibilidade jurídica na forma de exceção, desde que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além do dever de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. CONCLUSÃO

[...]

³Disponível em: <<https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3284837.HTM>>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

1. Responder a consulta em tese nos seguinte termos:

1.1. Segundo a jurisprudência dominante, a eficácia normativa retroativa é admitida como exceção no ordenamento jurídico pátrio, o que requer que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;

A irretroatividade da lei tem como fundamento primordial o respeito aos direitos adquiridos e a segurança jurídica. Da minuta proposta e da exposição de motivos que a acompanha não se extrai qualquer situação indicativa de flagrante violação a direito adquirido ou elemento de potencial geração de risco à segurança jurídica.

De mais a mais, relembra-se que a definição de políticas remuneratórias dos servidores públicos é questão inerente ao mérito administrativo. Em projetos como tais, a avaliação jurídica recai especialmente acerca do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais necessários para a criação de despesa pública e das formalidades marcantes do processo legislativo.

Isto posto, compreende-se que a minuta ora em análise encontra-se de acordo com a legislação vigente. No mais, observa-se que os trâmites para a sua elaboração foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação de regência, garantindo-se, assim, a legitimidade e a regularidade do ato normativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se⁴** pela regularidade jurídico-formal da Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar (fls. 04/08) ora submetida à análise deste órgão de assessoramento jurídico, **desde que atendidas as recomendações constantes da fundamentação deste parecer**, notadamente:

a) que haja prévia análise e manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (SAGP), acerca das alterações que se pretende promover, bem como quanto aos possíveis efeitos decorrentes na aplicação da legislação;

Pede-se que tal avaliação recaia, especialmente, sobre o art. 3º, para verificar se ele já não retrata uma realidade parcialmente vigente - em relação aos servidores ocupantes dos cargos indicados nos incs. I e II do art. 109 da LC 741/2019 e, na prática, apenas eleva o percentual devido aos ocupantes de cargos previstos no inc III do art. 109 da LC 741/2019.

Feita a consideração técnica da DGDP/SEA, dado o objeto dela, desnecessária nova manifestação da Cojur.

Por fim, esclareça-se que, uma vez aprovada a minuta, ainda que com ressalvas ou recomendações, os autos não deverão retornar a este órgão de assessoramento jurídico para reanálise (e/ou visto). Somente deve haver retorno se houver dúvida jurídica fundada ou alteração do conteúdo das minutas que desborde das ressalvas ou recomendações já efetuadas.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I8K44J6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 19/11/2025 às 11:49:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/11/2025 às 08:43:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjIxMTJfMjAyNV9JOEs0NEo2Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **I8K44J6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Informação Nº 90/2025/SEA/GEREF

Florianópolis, 19 de novembro de 2025

Referência: Processo SEA 21760/2025.

Minuta de Projeto de Lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Senhora Diretora

Aporta nesta Diretoria, o questionamento da Consultoria Jurídica da Secretária de Estado da Administração, no qual destaca a relevante análise da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, na análise da proposta de lei sugerida nos autos, em especial ao art. 3º:

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 18.315, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3§ 2º Para os cargos em comissão de que trata o artigo 109 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do artigo 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo.”

A Gerencia de Remuneração Funcional - GREF, esclarece que a metodologia de cálculo utilizada, foi de simular as propostas da referida na sua totalidade, em um processamento de folha de pagamento no SIGRH Simulação, considerando como referência o **mês de setembro/2025**, levamos em conta o impacto nas **rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha de setembro /2025**, além do terço constitucional de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV/INSS) e do Plano de Saúde (SC-Saúde).

Desta forma, foi considerado o art.3º da proposta de Lei, na repercussão dos valores apresentados na informação nº 74/GEREF/SEA, folhas 13 á 16 dos autos.

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a esclarecer.

Atenciosamente,

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(assinado digitalmente)

De acordo.
Encaminhe-se ao GAB/SEA, para providências.

Aline Ramos Fernandes
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de
Pessoas (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YV67DZ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 19/11/2025 às 18:24:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 19/11/2025 às 19:24:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV85VVY2N0RaMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **9YV67DZ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA 21760/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”. Análise do impacto previdenciário.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência de Folha de Pagamento, para providências necessárias.

Florianópolis, 21 de novembro de 2025.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KK9UT59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 21/11/2025 às 22:01:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV8zS0s5VVQ1OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **3KK9UT59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 2496/2025/GFPAG/DIPR/IPREV

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 21760/2025. Minuta de Projeto de Lei que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Prezados,

Os autos tratam de minuta de lei que altera o anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, a qual foi encaminhada a esta Gerência de Folha de Pagamento (GFPAG/IPREV) para análise do impacto financeiro.

A presente proposta tem por objetivo atualizar e uniformizar a estrutura das Funções de Confiança (FCs), Funções Gratificadas (FGs) e Funções Gratificadas Especiais (FGEs), bem como estender a gratificação de Retribuições Financeiras e gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Com base nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05 e nas orientações jurisprudenciais do STF e do STJ se manifestando pela impossibilidade da incorporação das Funções de Confiança e pela inviabilidade de atualização das funções incorporadas antes das referidas emendas, informamos que o presente projeto de lei não gera impacto previdenciário aos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

É necessário destacar ainda que, havendo quaisquer alterações nas variáveis estabelecidas neste projeto de lei, dever-se-á promover nova análise acerca da repercussão financeira.

Sendo essas as informações a serem prestadas, nos colocamos a disposição em caso de novas solicitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO



Para consideração superior.

Atenciosamente,

Alex dos Santos
Gerente da Folha de Pagamento
[assinado digitalmente]

De acordo:
Liamara Meneghetti
Diretora de Previdência
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **99DQZ730**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEX DOS SANTOS** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 24/11/2025 às 11:34:10
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 28/07/2025 - 14:16:00 e válido até 27/07/2028 - 14:16:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LIAMARA MENEGHETTI** (CPF: 824.XXX.909-XX) em 24/11/2025 às 11:39:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:32 e válido até 13/07/2118 - 14:32:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjE3NjBfMjlxMTJfMjAyNV85OURRWjczTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00021760/2025** e o código **99DQZ730** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.